



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cópia ✓

RESOLUÇÃO Nº 504 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 06 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 152 / 04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311812

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MARCLEO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Simulação de saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Infração aos art. 170, II e § 4º do art.158 do RICMS, com imposição da penalidade inserta no art. 123, inciso I, "h", da Lei 12.670/96. Provas documentais carreadas aos autos pela interessada descaracterizaram, em parte, a infração. Confirmada, por maioria de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular.

RELATÓRIO

A empresa acima citada foi autuada sob a acusação de internar no território cearense, mercadoria destinada para outra unidade da Federação. Fato constatado em razão da ausência de registro no Sistema Fazendário de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA. Foi exigido o ICMS no valor de R\$ 7.072,35 (sete mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com a respectiva multa pela infração praticada.

Como dispositivo infringido foi citado o artigo 170, II do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123, I, "h" da Lei 12.670/96

PROCESSO Nº 1/152/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311812
RESOLUÇÃO Nº 504/2005

Complementam o Auto de Infração a ordem de serviço originária da ação fiscal, termo de intimação, os termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias das notas fiscais que embasaram o feito.

Em sua tempestiva defesa, a autuada reclama a improcedência da autuação tendo em vista anexar cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias dos estabelecimentos destinatários comprovando o recebimento de tais mercadorias.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da constatação que os documentos apresentados pela impugnante referiam-se apenas à parte das operações reclamadas.

Ao recorrer da decisão monocrática, a autuada pleiteia a reforma da decisão para a improcedência com base na falibilidade do sistema Cometa, a qual ficou demonstrada diante da comprovação da efetiva operação de saída de parte das operações, que por sua vez, não haviam sido registradas naquele sistema, permitindo se deduzir pela sua incapacidade de figurar como prova da acusação que lhe fora imputada. Por outro lado, ao apresentar parte das provas em contrário, entende a recorrente que estas servem de presunção a seu favor.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

O Auto de Infração acusa simulação de saídas para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

A acusação teve como base o fato de não haver o registro da passagem pelos postos fiscais de fronteira deste Estado, das notas fiscais de saídas em questão, local em que receberiam o selo fiscal e seria efetivada a competente anotação no sistema "COMETA", instrumento pelo qual torna possível a SEFAZ dispor de informações acerca das operações interestaduais dos contribuintes.

No recurso ora analisado, a empresa autuada, pleiteia a reforma da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância ancorada pelo fato de, na ocasião da impugnação ao feito fiscal, haver trazido aos autos cópias autenticadas do livro Registro de Entrada das destinatárias das mercadorias de outros Estados, onde se constata o registro de parte das notas fiscais questionadas. Expõe que ficou demonstrada a falibilidade do sistema Cometa, diante da contraprova, mesmo que em parte apresentada, mas que podem servir como presunção para demonstrar que todas as operações em litígio efetivamente ocorreram.

No presente caso, a ausência de registro no Sistema COMETA da Sefaz, por si só, representa apenas uma possibilidade de não haver, a mercadoria, efetivamente saído deste Estado. Se, diante da ausência deste registro, a fiscalização solicita referida comprovação e não é atendida, torna-se justificada a autuação nesse sentido. Tanto é que antes que lavrado fosse o Auto de Infração sob análise, foi emitido Termo de Intimação solicitando tais comprovações.

Logo, mesmo admitindo-se a falibilidade do Sistema Cometa, não se pode deixar de considerá-lo como indicação de irregularidade, diante do não cumprimento pelo contribuinte, do estabelecido no § 4º do art. 158 do RICMS que dispõe: "Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito."

Portanto, assiste razão à julgadora singular, ao decidir pela parcial procedência da ação fiscal, visto que a acusação ficou descaracterizada somente em relação à parte das operações questionadas, as quais efetivamente chegaram ao seu destino, quanto a essas, não restou configurada a acusação.



Assim sendo, os argumentos da autuada não podem ser acatados por completo, devendo se considerar parcialmente procedente o trabalho fiscal, conforme decidiu a julgadora monocrática, inclusive, serem confirmados os mesmos cálculos.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário, para que se confirme a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 39.635,03

ICMS..(5%).....R\$ 1.981,76

MULTA.R\$ 7.927,01

TOTAL..... R\$ 9.908,77



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CALÇADOS NO NORDESTE LTDA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de diligência proposta pelo conselheiro José Maria Vieira Mota, sendo votos vencidos o conselheiro proponente e os conselheiros Regineusa de Aguiar Miranda e Ildebrando Holanda Júnior. Também afastam por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro relator em razão da insuficiência de provas. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por voto de desempate do presidente, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (relator originário), Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2.005.

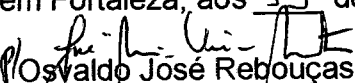

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

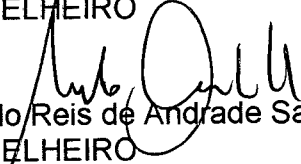

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO